



PARECER Nº 431/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16838/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 604/2025.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Diligência. Projeto de Lei n. 604/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui, no âmbito da educação básica do Estado de Santa Catarina, ações educativas voltadas à segurança no trabalho, com o objetivo de formar cidadãos conscientes dos riscos laborais e multiplicadores de práticas preventivas de acidentes." 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Invasão da competência da União para fixar as diretrizes e bases da educação nacional (Art. 22, XXIV, CF). 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Vício de iniciativa. Interferência na organização e funcionamento da Administração Pública Estadual. Violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF e 32 da CESC, c/c art. 61, § 1º, II, "e", CF, e art. 71, I e IV, "a", da CESC). 3. Precedentes do STF. 4. Reafirmação do conteúdo do Parecer n. 356/2024 PGE.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1790/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 604/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui, no âmbito da educação básica do Estado de Santa Catarina, ações educativas voltadas à segurança no trabalho, com o objetivo de formar cidadãos conscientes dos riscos laborais e multiplicadores de práticas preventivas de acidentes."

Transcreve-se a minuta do projeto:

Art. 1º Ficam incluídos, no currículo oficial da educação básica pública e privada do Estado de Santa Catarina, conteúdos transversais de educação para segurança no trabalho, a serem abordados a partir do 6º ano do Ensino Fundamental até o Ensino Médio.

Art. 2º O conteúdo pedagógico referido no artigo anterior deverá contemplar, no mínimo, os seguintes tópicos:

I – Conceitos fundamentais de segurança e saúde no trabalho;

II – Principais riscos ocupacionais e acidentes laborais registrados nos setores mais afetados em Santa Catarina;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

- III – Uso correto e importância dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs);
- IV – Noções básicas de prevenção, primeiros socorros e formas de denúncia de condições inseguras;
- V – Valorização do trabalhador e respeito às Normas Regulamentadoras (NRs).

Art. 3º O Estado estimulará a participação de profissionais da área de Segurança do Trabalho, órgãos de defesa dos trabalhadores (como Cerest, sindicatos, MPT) e instituições afins, para a realização de palestras, oficinas e campanhas educativas no ambiente escolar.

Art. 4º Fica autorizada a implementação de mecanismos educacionais voltados ao registro e à notificação de acidentes de trabalho (como a emissão de CAT e uso de registros do eSocial), com a participação dos estudantes, promovendo uma cultura de segurança desde o ambiente escolar.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado da Educação:

- I – Elaborar materiais didáticos específicos sobre segurança no trabalho, adaptados à realidade escolar;
- II – Capacitar docentes para ministrar os conteúdos definidos nesta Lei;
- III – Avaliar os resultados e divulgar relatórios periódicos como indicadores educacionais e sociais relacionados à política de prevenção de acidentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

O cenário da segurança do trabalho em Santa Catarina ainda inspira sérias preocupações. Conforme dados recentes: Em 2022, foram registrados cerca de 46.800 acidentes laborais, com uma média de um trabalhador acidentado a cada 11 minutos e 649 aposentadorias por invalidez; Em 2023, o número de acidentes ultrapassou 55 mil, com 267 mortes e mais de 5.200 processos envolvendo acidentes e doenças ocupacionais; Em 2024, embora tenha havido leve queda, ainda foram contabilizados 37 mil acidentes e 186 mortes.

Esses números demonstram a necessidade urgente de ações preventivas. Ao introduzir o tema da segurança do trabalho desde a educação básica, cria-se uma cultura de prevenção precoce, capacitando jovens para que sejam agentes multiplicadores em suas casas, comunidades e futuros ambientes de trabalho.

A inserção da educação em segurança do trabalho no currículo escolar catarinense é uma medida estratégica, preventiva e transformadora. O Estado de Santa Catarina, por meio do mandato do Deputado Estadual Marcos da Rosa, propõe este Projeto de Lei como instrumento de cidadania, visando a formação de jovens conscientes, a redução de acidentes laborais e o fortalecimento de ambientes de trabalho mais seguros e saudáveis no futuro.

Certo de que a causa é de interesse público, conto com a sensibilidade dos Pares para a sua aprovação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. O art. 19 do Decreto Estadual no 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei, assim determina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, incumbindo às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do PL.

O PL 0604/2025 propõe a inclusão de conteúdos transversais de educação para segurança no trabalho, a serem abordados a partir do 6º ano do Ensino Fundamental até o Ensino Médio (Art. 1º). Tais conteúdos incluem: conceitos fundamentais de segurança e saúde no trabalho, riscos ocupacionais, uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), noções de prevenção, primeiros socorros e valorização das Normas Regulamentadoras (NRs) (Art. 2º).

O projeto também prevê o estímulo à participação de profissionais e órgãos de defesa dos trabalhadores, como o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) e o Ministério Público do Trabalho (MPT), para a realização de atividades complementares (Art. 3º). Além disso, autoriza a implementação de mecanismos educacionais de registro e notificação de acidentes de trabalho, como a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e o uso do eSocial,



com a participação dos estudantes (Art. 4º).

O Artigo 5º do projeto atribui competências à Secretaria de Estado da Educação (SED), tais como a elaboração de materiais didáticos específicos, a capacitação de docentes para ministrar os conteúdos e a avaliação de resultados da política de prevenção de acidentes.

2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

O PL 0604/2025 determina a inclusão de conteúdos de educação para segurança no trabalho no currículo oficial da educação básica de SC como *conteúdos transversais* obrigatórios (Art. 1º e 2º).

No que tange ao aspecto orgânico da iniciativa legislativa, o projeto, ao dispor sobre o conteúdo curricular, esbarra na competência legislativa da União (Art. 22, XXIV, CF/88), conforme já mencionado.

Conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, os entes subnacionais (Estados e Municípios) não detêm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos ou metodologias de ensino, ainda que sob a roupagem de temas transversais. Tal atribuição está inserida na competência privativa da União, concernente às diretrizes e bases da educação nacional.

Nesta linha, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.541.133, a Suprema Corte reiterou que "compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional", declarando a inconstitucionalidade formal de norma municipal por usurpação dessa competência ao dispor sobre a inclusão de conteúdo específico no currículo escolar. Analogamente, a norma estadual proposta, ao detalhar compulsoriamente os tópicos a serem ensinados (Art. 2º), ultrapassa a mera suplementação e invade o cerne da definição curricular.

O Artigo 26, § 7º, da LDB (Lei 9.394/96) prevê que a integralização curricular *poderá* incluir, *a critério dos sistemas de ensino*, projetos e pesquisas envolvendo temas transversais. Nota-se que a prerrogativa para a inclusão e a definição de sua forma de integração pertence ao sistema de ensino, coordenado pela Secretaria de Educação sob a direção do Poder Executivo, e não ao Poder Legislativo Estadual, quando este impõe a obrigatoriedade e detalhamento do conteúdo.

A jurisprudência do STF distingue a suplementação de interesse local (permitida) da interferência na Base Nacional Comum Curricular (vedada).

Embora a segurança no trabalho seja tema socialmente relevante e de interesse público inegável, a fixação de sua obrigatoriedade curricular e a detalhada descrição de seus tópicos no corpo da lei estadual configura explícita ingerência que deveria ser estabelecida pela União.

O STF, ao analisar a Lei nº 7.516 do Município do Rio de Janeiro, que dispunha sobre a promoção da "cultura oceânica" nas instituições de ensino, declarou a inconstitucionalidade da legislação não apenas por vício de iniciativa (pela ingerência nas secretarias), mas também por violação à repartição de competências e por usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

A inclusão de "conteúdos transversais" pela via de Lei Estadual, de iniciativa parlamentar, que detalha os tópicos obrigatórios (Art. 2º), interfere diretamente na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), cuja inclusão de novos componentes curriculares de caráter



obrigatório depende de aprovação do Conselho Nacional de Educação e homologação do Ministro de Estado da Educação (§ 10 do Art. 26 da LDB/96).

Como já mencionado, a LDB, ao prever a parte diversificada do currículo (Art. 26), permite a complementação pelos Estados e Municípios em razão das características regionais e locais. No entanto, o tema segurança no trabalho, embora de extrema relevância, não está inserido naquelas competências materiais específicas atribuídas aos entes federativos subnacionais para definir os *conteúdos mínimos* obrigatórios.

Com efeito, ao estabelecer de forma cogente a inclusão de conteúdos pormenorizados sobre segurança no trabalho no currículo da educação básica, o PL invade a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (Art. 22, XXIV, CF/88), na medida em que a fixação de conteúdo curricular obrigatório excede a competência suplementar do Estado.

2.2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

Não fosse a inconstitucionalidade formal sob o prisma orgânica, acima descrita, o PL 0604/2025 é de iniciativa parlamentar, mas cria atribuições e impõe obrigações a órgão da Administração Pública Estadual, a saber, a Secretaria de Estado da Educação (SED).

O Artigo 5º do referido Projeto estabelece que compete à SED:

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado da Educação:

- I – Elaborar materiais didáticos específicos sobre segurança no trabalho adaptados à realidade escolar;
- II – Capacitar docentes para ministrar os conteúdos definidos nesta Lei;
- III – Avaliar os resultados e divulgar relatórios periódicos com os indicadores educacionais e sociais relacionados à política de prevenção de acidentes.

Tais dispositivos configuram evidente ingerência na organização e funcionamento da administração estadual, violando o princípio da separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88, e Art. 32, CE/SC) e a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre esta matéria (Art. 61, § 1º, II, alínea e, da CF/88, e Art. 71, incisos I e IV, alínea a, da CE/SC).

O Parecer n. 356/2024 PGE, da lavra do Procurador do Estado Eduardo Melo Cavalcanti Silva, que analisou proposição semelhante (PL 0085/2024), já assentou o entendimento desta Consultoria Jurídica sobre o vício de iniciativa nos casos em que projetos de lei parlamentares criam novas atribuições à Secretaria de Estado da Educação e regulamentam a prestação do serviço público de ensino.

O precedente interno, ao analisar um projeto de inclusão de conteúdos curriculares *relativos a temas transversais*, concluiu ser inconstitucional, uma vez que o projeto "cria novas atribuições à Secretaria do Estado da Educação, investida que esbarra na competência privativa do Chefe do Executivo".

Isso porque a Lei Complementar Estadual n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura do Executivo Estadual, já atribui à SED a competência de formular e implementar a proposta curricular de Santa Catarina (Art. 35, VIII), reforçando que a organização curricular e a imposição de encargos administrativos são atos de gestão administrativa privativos do Chefe do Executivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A jurisprudência do STF é clara ao vedar a iniciativa parlamentar para instituir ou alterar atribuições de órgãos do Executivo, o que está diretamente ligado à gestão e funcionamento da Administração Pública. No Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.526.717, o STF negou provimento ao agravo, mantendo a inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que criava programa de prevenção ao câncer de pele, sob o fundamento de que tal lei, ao atribuir a responsabilidade pela coordenação e capacitação às Secretarias de Educação e Saúde, incorreu em vício de iniciativa formal por usurpar as atribuições de órgãos públicos do Poder Executivo.

No caso do PL 0604/2025, os incisos do Artigo 5º não se limitam a sugerir políticas, mas sim *competem e determinam* ao Executivo a elaboração de materiais didáticos, a capacitação de docentes e a avaliação, implicando, inequivocamente, em aumento de despesas e alteração na organização e atribuições da SED.

Ainda que o Artigo 6º disponha que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, o ponto crucial desse vício não é meramente a criação de despesa, mas a ingerência nas funções precípua da Secretaria de Educação. Nesse contexto, esta proposição legislativa de origem parlamentar afronta a prerrogativa reservada ao Governador do Estado.

Assim, por ser de iniciativa parlamentar e criar ou dispor sobre atribuições específicas para a Secretaria de Estado da Educação (Art. 5º), o PL interfere na organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, matéria reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado (Art. 61, § 1º, II, "e", CF, e Art. 71, I e IV, "a", CE/SC), incorrendo em inconstitucionalidade formal subjetiva.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem embargo da nobre intenção parlamentar, opina-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 0604/2025, tanto pela invasão da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (Art. 22, XXIV, CF/88), na medida em que a fixação de conteúdo curricular obrigatório excede a competência suplementar do Estado, quanto por interferir na organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, matéria reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado (Art. 61, § 1º, II, "e", CF, e Art. 71, I e IV, "a", CE/SC), ao criar e dispor sobre atribuições específicas para a Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9X4U1E1C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 05/11/2025 às 11:08:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2ODM4XzE2ODQzXzlwMjVfOVg0VTFFMUM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016838/2025** e o código **9X4U1E1C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 16838/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 604/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 604/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui, no âmbito da educação básica do Estado de Santa Catarina, ações educativas voltadas à segurança no trabalho, com o objetivo de formar cidadãos conscientes dos riscos laborais e multiplicadores de práticas preventivas de acidentes." 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Invasão da competência da União para fixar as diretrizes e bases da educação nacional (Art. 22, XXIV, CF). 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Vício de iniciativa. Interferência na organização e funcionamento da Administração Pública Estadual. Violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF e 32 da CESC, c/c art. 61, § 1º, II, "e", CF, e art. 71, I e IV, "a", da CESC). 3. Precedentes do STF. 4. Reafirmação do conteúdo do Parecer n. 356/2024 PGE.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WF7872TA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 05/11/2025 às 12:36:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2ODM4XzE2ODQzXzlwMjVfV0Y3ODcyVEE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016838/2025** e o código **WF7872TA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 16838/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 604/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui, no âmbito da educação básica do Estado de Santa Catarina, ações educativas voltadas à segurança no trabalho, com o objetivo de formar cidadãos conscientes dos riscos laborais e multiplicadores de práticas preventivas de acidentes." 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Invasão da competência da União para fixar as diretrizes e bases da educação nacional (Art. 22, XXIV, CF). 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Vício de iniciativa. Interferência na organização e funcionamento da Administração Pública Estadual. Violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF e 32 da CESC, c/c art. 61, § 1º, II, "e", CF, e art. 71, I e IV, "a", da CESC). 3. Precedentes do STF. 4. Reafirmação do conteúdo do Parecer n. 356/2024 PGE.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Tratam os presentes autos de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1790/SCC DIAL GEMAT, solicitando a manifestação desta Procuradoria Geral do Estado a respeito da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 604/2025.

O Projeto de Lei n. 604/2025, de iniciativa parlamentar, objetiva instituir, no âmbito da educação básica do Estado de Santa Catarina, ações educativas voltadas à segurança no trabalho. A proposição busca, conforme sua ementa, formar cidadãos conscientes dos riscos laborais e que atuem como multiplicadores de práticas preventivas de acidentes.

Para tanto, o projeto estabelece em seu Artigo 1º a inclusão, nos currículos oficiais das redes pública e privada de ensino, de conteúdos transversais sobre o tema, a serem abordados desde o 6º ano do Ensino Fundamental até o Ensino Médio. Em seu Artigo 2º, a proposta detalha um conteúdo programático mínimo obrigatório, que abrange desde conceitos fundamentais de segurança e saúde no trabalho até noções sobre o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), primeiros socorros e Normas Regulamentadoras (NRs). O Artigo 3º prevê o estímulo à participação de profissionais e entidades externas, como o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) e o Ministério Público do Trabalho (MPT), em atividades escolares. O Artigo 4º autoriza a implementação de mecanismos pedagógicos para registro e notificação de acidentes de trabalho, envolvendo a participação discente. De maneira crucial, o Artigo 5º atribui competências diretas à Secretaria de Estado da Educação para elaborar materiais didáticos, capacitar docentes e avaliar os resultados da política proposta. Por fim, os Artigos 6º e 7º tratam, respectivamente, das despesas e da vigência da norma.

Na justificativa da proposição, o parlamentar proponente expõe dados estatísticos alarmantes sobre acidentes de trabalho em Santa Catarina, relativos aos anos de 2022, 2023 e 2024, argumentando que a inserção do tema na educação básica representaria uma medida estratégica, preventiva e de formação de uma cultura de prevenção desde cedo.

Encaminhados os autos à Consultoria Jurídica desta Procuradoria Geral do Estado, foi exarado o parecer da lavra do ilustre Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza.

Em sua abalizada análise, o parecerista concluiu pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei n. 604/2025, sustentando a existência de um duplo vício: a) a inconstitucionalidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

formal orgânica, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme o Art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal; e b) a inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa, ao criar atribuições para órgão do Poder Executivo, em violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de iniciativa do Governador do Estado, prevista nos artigos 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, e 71, I e IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ato contínuo, o Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. Gustavo Schmitz Canto, manifestou sua integral concordância com o parecer, endossando suas conclusões e remetendo os autos a esta instância superior para apreciação.

É o relatório do essencial. Passo à análise.

Acolho, na íntegra, o judicioso parecer e o despacho de concordância que o sucede, por seus próprios e bem lançados fundamentos, os quais demonstram a existência de óbices de natureza constitucional que maculam a proposição legislativa em exame.

Adicionalmente, cumpre tecer considerações complementares para reforçar e aprofundar a análise, notadamente no que tange ao vício de iniciativa e sua interpretação à luz da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

A primeira mácula apontada é a inconstitucionalidade formal orgânica. A Constituição da República, ao desenhar a repartição de competências legislativas entre os entes da Federação, atribuiu privativamente à União a competência para legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional" (Art. 22, XXIV).

Aos Estados, no campo educacional, foi reservada uma competência concorrente para legislar sobre educação (Art. 24, IX), o que lhes permite suplementar a legislação federal para atender a suas peculiaridades regionais. Contudo, tal competência suplementar não autoriza a invasão do núcleo material reservado à União.

A definição de componentes curriculares obrigatórios e a fixação de seus conteúdos mínimos são matérias que integram o conceito amplo de diretrizes e bases da educação. O Projeto de Lei n. 604/2025 não se limita a sugerir ou a complementar. Ele impõe, de forma cogente, a inserção de "conteúdos transversais" e, mais do que isso, especifica em seu Artigo 2º um rol detalhado de tópicos que deverão compor o conteúdo pedagógico.

Essa atuação legislativa estadual, ao estabelecer um novo componente curricular obrigatório para toda a educação básica, interfere diretamente na organização do currículo nacional, matéria disciplinada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), cuja gestão é de competência federal. Desse modo, o projeto de lei ultrapassa a fronteira da suplementação legislativa e adentra a seara privativa da União, padecendo de vício insanável.

Igualmente irretocável é a conclusão quanto à inconstitucionalidade formal subjetiva.

O princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea de nossa ordem constitucional (Art. 2º da CF e Art. 32 da CESC), exige que se respeitem as esferas de atribuições de cada Poder.

A Constituição Federal, em norma de observância obrigatória pelos Estados-membros, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a "criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública" (Art. 61, § 1º, II, "e", da CF) e que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública" (Art. 71, IV, "a", da CESC).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

O Artigo 5º do projeto em análise, ao determinar que "Compete à Secretaria de Estado da Educação: I – Elaborar materiais didáticos específicos [...]; II – Capacitar docentes [...]; III – Avaliar os resultados e divulgar relatórios [...]", cria novas e específicas atribuições para um órgão do Poder Executivo. Não se trata de uma norma de caráter geral e abstrato que estabelece uma política pública, mas de um comando legislativo que interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração, ditando tarefas que devem ser executadas pela Pasta da Educação. Essa ingerência representa uma usurpação da prerrogativa de gestão administrativa que pertence ao Governador do Estado, a quem cabe, por meio de decreto ou de projeto de lei de sua iniciativa, definir a estrutura e as responsabilidades de suas Secretarias.

Neste ponto, aprofundando a matéria, é oportuno analisar a questão do vício de iniciativa à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911), que estabeleceu o seguinte:

"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."

Uma leitura superficial deste precedente poderia, em tese, levar à equivocada conclusão de que a iniciativa parlamentar seria válida, uma vez que o projeto trata de política pública de interesse social e apenas gera despesas. Contudo, uma análise detida da tese e do caso que a originou (a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas) revela justamente o contrário.

A Corte Suprema, ao fixar o Tema 917, realizou uma distinção fundamental: a iniciativa parlamentar é legítima quando impõe ao Executivo uma obrigação de resultado (um "fazer" genérico, como "instalar câmeras"), desde que não interfira no modo como a Administração se organizará para cumprir tal obrigação. A tese é clara ao ressaltar as leis que tratam da "estrutura" ou da "atribuição" dos órgãos públicos.

O Projeto de Lei n. 604/2025 enquadra-se precisamente na exceção prevista pelo Tema 917. Ao contrário da lei sobre câmeras de segurança, que se limitava a criar o dever de instalação, o presente projeto de lei, por meio de seu Artigo 5º, avança sobre a seara administrativa e dita o *modus operandi* da Secretaria de Estado da Educação. Ele não apenas define "o quê" (ensinar segurança no trabalho), mas determina "como" (elaborando material didático, capacitando professores, avaliando e relatando).

Portanto, a norma proposta trata da atribuição de seus órgãos", invadindo a esfera de discricionariedade e de organização administrativa reservada ao Poder Executivo. A aplicação do precedente do STF, longe de salvar a proposição, apenas reforça a conclusão pela sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, demonstrando que a análise efetuada pela Consultoria Jurídica se encontra em perfeita sintonia com a mais recente e qualificada jurisprudência da Suprema Corte sobre a matéria.

Diante de todo o exposto, forçoso é reconhecer a inviabilidade jurídica do Projeto de Lei n. 604/2025, não obstante a relevância social da matéria e a louvável intenção do parlamentar proponente.

Por tais razões, acolho integralmente o **Parecer n. 431/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, para opinar pela inconstitucionalidade formal, orgânica e subjetiva, do Projeto de Lei n. 604/2025, por violação ao Art. 22, XXIV, e ao Art. 61, § 1º, II, "e", ambos da Constituição Federal, bem como aos artigos 32 e 71, I e IV, "a", da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Constituição do Estado de Santa Catarina, estando tal conclusão reforçada pela correta aplicação da tese fixada no Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

RICARDO DELLA GIUSTINA
Procurador-Geral do Estado, em exercício¹

¹ Art. 9º, inc. I, da LC nº 317/05.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **80IB8I2M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 05/11/2025 às 15:08:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2ODM4XzE2ODQzXzlwMjVfODBJQjhJMk0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016838/2025** e o código **80IB8I2M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 1693/2025/SED/DIEN

Florianópolis, 06 de novembro de 2025.

REFERÊNCIA: Processo SCC 16840/2025, com Pedido de Deliberação referente ao Projeto de Lei nº 0604/2025, que “Institui, no âmbito da educação básica do Estado de Santa Catarina, ações educativas voltadas à segurança no trabalho, com o objetivo de formar cidadãos conscientes dos riscos laborais e multiplicadores de práticas preventivas de acidentes”.

Sra. Consultora,

Cumprimentando-a, em atenção ao despacho que trata de Projeto de Lei nº 0604/2025, que “Institui, no âmbito da educação básica do Estado de Santa Catarina, ações educativas voltadas à segurança no trabalho, com o objetivo de formar cidadãos conscientes dos riscos laborais e multiplicadores de práticas preventivas de acidentes”, informamos que a temática é relevante e se enquadra nos temas contemporâneos e transversais do currículo da Educação Básica, integrando, em parte, os projetos político-pedagógicos das escolas, especialmente aquelas que ofertam a etapa do Ensino Médio e cursos profissionalizantes.

O Currículo Base do Território Catarinense (CBTC) possui um conjunto de competências e habilidades a serem desenvolvidas pelos estudantes, nas diferentes etapas e modalidades da educação básica. Devido a um conjunto de fatores socioculturais, como é o caso da escassez de professores, as redes de ensino tem encontrado dificuldades para garantir o direito a aprendizagem de qualidade para os estudantes, pois essa condição depende diretamente de profissionais habilitados e comprometidos com a educação pública de qualidade. Há uma preocupação de que o aumento de atribuições que transcendem as funções da docência nas suas áreas de formação, como ministrar conteúdos relativos à segurança no trabalho imputado pelo PL supracitado, acabem por contribuir com o crescimento ainda maior do abandono da profissão de educador.

A Secretaria de Estado da Educação, mesmo priorizando ações focadas na melhoria dos indicadores educacionais, orienta as unidades escolares a elaborarem projetos de interesse da comunidade escolar ou que possuem relevância social, econômica e cultural, respeitando as peculiaridades, necessidades e interesses de cada região do Estado. Com isso, as próprias escolas acabam convidando profissionais da área para proferirem palestras, oferecerem oficinas ou ações similares, como no dia da família na escola ou outras programações previstas no calendário escolar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO**

Frente ao exposto, consideramos não haver necessidade de legislação específica para regrear ações educativas voltadas à segurança no trabalho, para fins de evitar riscos laborais e prevenir acidentes.

Sem mais, ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

(Assinado digitalmente)

CARIN DEICHMANN

Diretora de Ensino

(Assinado digitalmente)

Greice Sprandel da Silva Deschamps

Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VV7I482X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADECIR POZZER** (CPF: 977.XXX.800-XX) em 06/11/2025 às 19:22:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:14 e válido até 13/07/2118 - 13:11:14.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 07/11/2025 às 18:38:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2ODQwXzE2ODQ1XzlwMjVfVfVIY3STQ4Mlg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016840/2025** e o código **VV7I482X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 570/2025/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00016840/2025

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessados (as): Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 604/2025, que *“Institui, no âmbito da educação básica do Estado de Santa Catarina, ações educativas voltadas à segurança no trabalho, com o objetivo de formar cidadãos conscientes dos riscos laborais e multiplicadores de práticas preventivas de acidentes”*. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1791/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 004/2025, que *“Institui, no âmbito da educação básica do Estado de Santa Catarina, ações educativas voltadas à segurança no trabalho, com o objetivo de formar cidadãos conscientes dos riscos laborais e multiplicadores de práticas preventivas de acidentes”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino desta Pasta (SED/DIEN) apresentou manifestação, por meio da Informação nº 1693/2025/SED/DIEN, p. 06-07, acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e



oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, inc. II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inc. X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em comento (PL 604/2025) tem por objetivo a instituição, no âmbito da educação básica do Estado de Santa Catarina, ações educativas voltadas à segurança no trabalho, com o objetivo de formar cidadãos conscientes dos riscos laborais e multiplicadores de práticas preventivas de acidentes.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1791/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 1693/2025/SED/DIEN, p. 06-07, destaca-se o seguinte trecho:

[...] consideramos não haver necessidade de legislação específica para reger ações educativas voltadas à segurança no trabalho, para fins de evitar riscos laborais e prevenir acidentes.



Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 604/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

ANNA KAROLINA DA SILVA OENNING

Procuradora do Estado
(assinado digitalmente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA
ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica, p. 06-07, (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 604/2025, bem como os termos do **PARECER Nº 570/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
(assinado eletronicamente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C2G57W8N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANNA KAROLINA DA SILVA OENNING** (CPF: 095.XXX.439-XX) em 26/11/2025 às 16:47:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:28:39 e válido até 09/10/2125 - 13:28:39.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 27/11/2025 às 14:57:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2ODQwXzE2ODQ1XzlwMjVfQzJHNTdXOE4=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016840/2025** e o código **C2G57W8N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.